CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Considera pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos no âmbito do município de Salvador, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral, e dá outras providências.

Autor: Daniel Alves

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 209/2022

AGOSTO/2023

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

Câmara Municipal de Salvador
Praça Thomé de Souza, s/nº. Centro. CEP 40.020-010. Salvador – Bahia-Brasil TEL.:
+55 (71) 3320-0271| Email: oriana.biao@cms.ba.gov.br

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 209/2022

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 209/2022, de autoria do Vereador Daniel Alves, que

> Considera pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos no âmbito do município de Salvador, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral, e dá outras providências. (SALVADOR, 2022)

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a "inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe".

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela- sendo que tal aprovação, na primeira, se deu com duas emendas modificativas- seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à

discussão a consideração de pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos no âmbito do município de Salvador, do indivíduo diagnosticado com audição unilateral.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 209/2022 que a proposição visa a consideração de pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos no âmbito do município de Salvador, do indivíduo diagnosticado com audição unilateral.

Percebe-se que o objetivo desta iniciativa é o de proporcionar, àqueles que se enquadrem neste conceito, a possibilidade de concorrência às vagas em tela com o fito de fomentar a acessibilidade e a inserção deste grupo focal ao mercado de trabalho, notadamente no serviço público municipal.

Neste sentido, o ponto de partida para a discussão da temática em tela perpassa pela análise de alguns dos pontos contidos na Lei Federal nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em seu artigo 2º, *caput*, a supramencionada Lei conceitua, para fins legais, o rol de legitimados a serem considerados como pessoa com deficiência, conforme segue:

> Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

Da leitura deste excerto, se compreende que a existência dos impedimentos inerentes à deficiência, por si só, já se constitui em uma condição que coloca estas pessoas em desvantagem quando da participação da vida em sociedade. Deste modo, se faz imperiosa a adoção de mecanismos que minimizem os dissabores experimentados pessoas com deficiência em seu dia a dia.

Neste sentido, a fim de promover a inserção destas pessoas no mercado de trabalho, notadamente através de ingresso nos quadros de servidores da Administração Pública, a Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão contida em seu artigo 37, inciso VIII, conforme segue: " a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".

Contudo, se faz necessário perquirir quais são os critérios caracterizadores de deficiência auditiva para fins de enquadramento desta no rol de albergados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e, consequentemente, na reserva de vagas em comento.

Neste sentido, o Decreto nº 3.298/1999, que:

> Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. (BRASIL, 1999)

Este dispositivo legal traz a definição do que é considerado como deficiência auditiva, para fins legais em seu seu artigo 4º, inciso II, lê-se o seguinte:

> Art. 4º, II - deficiência auditiva - perda **bilateral**, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz. (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) (BRASIL, 1999)

Da leitura do trecho acima, se percebe que, para que a pessoa com deficiência auditiva seja assim considerada, a perda em questão deve acometer ambos os ouvidos. Deste modo, aqueles que apresentam perda unilateral não se enquadrariam como pessoa com deficiência.

A tentativa de modificar esta acepção veio a partir da propositura do projeto de lei n° 1.361/2015, de autoria do então deputado federal (PTB-SP) Arnaldo Faria de Sá, cuja ementa traz o seguinte: "Considera pessoa com deficiência aquela com perda auditiva unilateral". Seu artigo 1º esclarece os parâmetros para definição desta perda, a saber:

> Art. 1º: Fica estabelecido que deficiência auditiva é a perda unilateral ou bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz. (BRASIL, 2015)

Após um longo período de tramitação, sua aprovação se deu em dezembro de 2022. Entretanto, foi apresentado veto pelo então Presidente da República Jair Bolsonaro. Deste modo, atualmente a audição unilateral não possibilita àqueles que a tem serem considerados como pessoas com deficiência.

Neste sentido, importa mencionar também o posicionamento sumular do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que concerne ao tema. Sua Súmula 552, que traz o seguinte: “O portador de surdez unilateral **não** se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos. ”

Da leitura deste excerto, se percebe que, assim como o exposto no Decreto nº 3.298/1999, aquele que apresenta audição unilateral não se enquadra como pessoa com deficiência, nem mesmo para ingresso na reserva percentual de vagas para provimento de cargos e empregos via concurso público.

Entretanto, alguns estados da Federação reconhecem em sua legislação a inclusão da audição unilateral como deficiência. Entre eles, está o estado de São Paulo, no qual foi aprovada a Lei n° 16.769, de 18 de junho de 2018, cuja ementa traz o seguinte:

> Considera pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral e dá outras providências. (SÃO PAULO, 2018)

Em seu artigo 2º, há a previsão de possibilidade de concorrência dos indivíduos diagnosticados com a condição em comento aos cargos de empresa nas vagas que esta estiver legalmente obrigada a preencher com a pessoa com deficiência.

No estado da Bahia foi aprovado em sua Assembleia Legislativa o projeto de lei nº 23.030/2019, de autoria do deputado estadual Léo Prates. Em sua ementa, se lê:

> Considera pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral, e dá outras providências. (BAHIA, 2019)

Contudo, este sofreu veto em dezembro de 2022.

No que concerne ao município de Salvador, conforme explicitado pela Supervisão de Análise e Pesquisa, há tratamento do tema na Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, que "Institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do município de Salvador". Em seu art. 6º, parágrafo 2º, está a previsão de reserva de vagas às pessoas com deficiência.

Além desta, foi citada a Lei Municipal nº 3.460, de 26 de fevereiro de 1985, cuja ementa: "Assegura, aos deficientes, o direito à inscrição e participação em concursos públicos, realizados pelo executivo municipal, e dá outras providências". Este dispositivo disciplina a participação da pessoa com deficiência nos concursos realizados pelo Poder Executivo Municipal, com inclusão do deficiente auditivo no rol dos abarcados pela norma, mas esta não faz menção à audição unilateral.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 209/2022 se reveste de nuances controversas, não se configurando como questão pacificada no ordenamento jurídico pátrio, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal, estadual e municipal.

Não se pode olvidar da importância da elaboração de políticas públicas que visem a conscientização da sociedade quanto à significância dos direitos e ferramentas de acessibilidade e ingresso no mercado de trabalho, notadamente

via concurso público, às pessoas com deficiência. Estas se perfazem como uma importante ferramenta de inclusão social, promovendo o atendimento ao princípio basilar da Dignidade Humana, consoante exposto nos dispositivos legais que regem o tema.

Neste sentido, o enquadramento do indivíduo diagnosticado com audição unilateral como pessoa com deficiência, para fins de ingresso na reserva percentual de vagas com o fito de provimento de cargos e empregos públicos em âmbito soteropolitano, portanto, carece de maior debruçamento.

Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei n° 23.030/2019**. Considera pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral, e dá outras providências. Bahia, Assembleia Legislativa, 2019. Disponível em: https://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/proposicao/PL.-23.030-2019 Acesso em: 29 de agosto de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 29 de agosto de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília**,** DF, p. 10. 21 dez. 1999. Seção 1. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=3298&ano=1999&ato=a55k3Zq5keNpWTe7a Acesso em 29 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasil, Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.Acesso em 29 de agosto de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.361/2015**. Considera pessoa com deficiência aquela com perda auditiva unilateral Congresso Nacional, 2015.

Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1328470&filename=PL%201361/2015 Acesso em: 29 de agosto de 2023.

SALVADOR. Câmara Municipal de Vereadores. **Lei Complementar nº 01/1991**. Institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do município de Salvador. Salvador, Câmara Municipal de Vereadores 1991. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/leicomplementar/1991/1/1/leicomplementar-n-1-1991-institui-o-regime-juridico-unico-dos-servidores-publicos-do-municipio-do-salvador Acesso em: 29 de agosto de 2023.

SALVADOR. Câmara Municipal de Vereadores. **Lei Municipal nº 3.460, de 26 de fevereiro de 1985**. Assegura, aos deficientes, o direito à inscrição e participação em concursos públicos, realizados pelo executivo municipal, e dá outras providências Salvador, Câmara Municipal de Vereadores 1985. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1985/346/3460/lei-ordinaria-n-3460-1985-assegura-aos-deficientes-o-direito-a-inscricao-e-participacao-em-concursos-publicos-realizados-pelo-executivo-municipal-e-da-outras-providencias?q=3.460 Acesso em: 29 de agosto de 2023.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Lei nº 16.769/2018**. Considera pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral e dá outras providências. São Paulo, Assembleia Legislativa, 2018. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16769-18.06.2018.html Acesso em: 29 de agosto de 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Súmula nº 552**: O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticiasantigas/2015/2015-11-04_18-58_Corte-Especial-aprova-sumula-sobre-surdez-unilateral-em-concurso-publico.aspx Acesso em: 29 de agosto de 2023.